



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.012813/2006-84
Recurso nº 886.887 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.439 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
Recorrente ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DE IDÊNTICA MATÉRIA. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, em face da existência de processo judicial em que se discute o mérito do lançamento, mas tão somente para, se for o caso, suspender a execução do acórdão enquanto perdure eventual decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade, ou inexigibilidade, do crédito tributário discutido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por concomitância entre os processos administrativo e judicial.

Documento assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Manoel Mota Fonseca, e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Em procedimento interno de auditoria da DCTF do quarto trimestre de 2000, constatou-se que a contribuinte em epígrafe recolheu em atraso o IRPJ referente ao mês de dezembro/2000 (estimativa mensal), sem contudo incluir no recolhimento o valor da respectiva multa de mora (Darf de fls. 68).

Ante o constatado, foi lavrado Auto de Infração para a constituição de crédito tributário relativo a Multa de Mora Paga a Menor no valor de R\$55.035,64 (fls. 60 a 67).

Regularmente intimada em 01/12/2006 (fls. 72), a contribuinte apresentou em 27/12/2006 a Impugnação de fls. 1 a 11, acompanhada dos documentos de fls. 12 a 71.

Alega que a multa de mora é indevida, pois no caso houve denúncia espontânea nos precisos moldes previstos pela legislação e jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, as quais reproduz.

Faz uma síntese dos fatos, a partir da constatação do seu equívoco ao remeter para o exterior, indevidamente, certo valor a título de *royalties*, passando pela devolução deste valor por sua sócia e beneficiária dos supostos *royalties*, pela adição ao lucro líquido de todos os valores que haviam sido deduzidos indevidamente como despesas incorridas a este título, e pelo pagamento da diferença do IRPJ que havia deixado de ser recolhido em época própria, em decorrência da dedução feita de forma indevida, acrescida de juros Selic.

Informa ainda que não estava ou esteve sob fiscalização quando efetuou o pagamento do imposto em atraso, e que, mesma data em que efetuou o pagamento, i.e., em 22.06.2004, protocolou, junto à Secretaria da Receita Federal, petição informando da denúncia espontânea de sua infração.

Acrescenta que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por força do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.007377-4, o qual visa a homologação da denúncia espontânea feita com os débitos de IRPJ.

Requer seja suspenso o andamento do presente processo administrativo até o trânsito em julgado do referido Mandado de Segurança e, ao final, seja julgada procedente a impugnação, anulando-se integralmente o auto de infração.

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP (DRJ/SPOI), por meio do Acórdão 16-24.073 (fls. 87 a 91), não conheceu da impugnação quanto ao mérito, em face da concomitância com o processo judicial, e indeferiu, por falta de previsão legal neste sentido, o pedido de sobrestamento do processo administrativo até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.007377-4. A decisão está assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO.

Entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.”

Cientificada desta decisão em 11.03.2010, conforme AR de fls. 95, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29.03.2010, fls. 96 a 108, no qual reprisa os argumentos já expostos por ocasião da inicial, bem como renova integralmente os pedidos ali feitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que a exigência em questão é indevida, por estar ela ao abrigo do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

Entretanto, assim como já o havia feito o julgador *a quo*, verifico que esta matéria é objeto do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.007377-4. De fato, conforme se verifica na petição inicial acostada às fls. 28 a 40, os mesmos argumentos, e a mesma exposição dos fatos, que aqui se discute, foi levada à apreciação do Poder Judiciário naquele processo.

Tal circunstância impede ao julgador administrativo qualquer digressão sobre o assunto, estando tal entendimento consolidado na Súmula CARF nº 1, de observação obrigatória no âmbito deste Colegiado, e abaixo transcrita:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Resta, portanto, apenas analisar o pedido da recorrente para que seja suspenso o curso do presente processo administrativo em razão da existência de decisão judicial declarando a inexigibilidade do crédito tributário em questão.

Tal pedido, entretanto, não possui respaldo legal. Aliás, como corolário da impossibilidade de pronunciamento da autoridade administrativa sobre o assunto, não há de fato qualquer motivo ou razão lógica para suspender o curso do presente processo administrativo, mas tão somente para, se for o caso, suspender a execução do acórdão enquanto perdure eventual decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade, ou inexigibilidade, do crédito tributário aqui discutido, tendo em vista a inegável submissão da administração ao pronunciamento judicial sobre o assunto.

Neste sentido, em consulta à página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na data de 26.04.2011, verifiquei que o processo nº 2005.61.00.007377-4, que teve o recurso de apelação da autora julgado procedente em 30.10.2008 (fls. 116 a 120), encontra-se pendente de julgamento de embargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional, estando os autos conclusos ao relator desde 16.11.2010.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário em razão da concomitância entre os processos administrativo e judicial no tocante à alegação da ocorrência de denúncia espontânea.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 11610.012813/2006-84
Acórdão nº **1102-00.439**

S1-C1T2
Fl. 130
